



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2400\$	Semestre ...	1440\$
A 1.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
A 2.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
A 3.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
Duas séries diferentes	»	1920\$	» ...	1160\$
		Apêndices — anual, 850\$		

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 26\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 171/79:

Reconhece valor oficial aos diplomas do curso de Design de Interiores e Equipamento Geral ministrado pelo IADE — Escola Internacional de Decoradores, Artistas Gráficos e Designers.

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto Regulamentar n.º 12/79, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 88, de 16 de Abril de 1979.

Presidência do Conselho de Ministros, Ministério das Finanças e do Plano e Gabinetes dos Ministros da República para as Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores:

Decreto-Lei n.º 165/79:

Estabelece normas relativas ao fundo permanente a constituir nos Gabinetes dos Ministros da República para as Regiões Autónomas.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Educação e Investigação Científica e Secretaria do Estado da Administração Pública:

Decreto-Lei n.º 166/79:

Dá nova redacção ao artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 69/78, de 15 de Julho (quadros únicos de pessoal dirigente e técnico administrativo, técnico auxiliar e auxiliar dos órgãos e serviços centrais do MEIC).

Ministérios das Finanças e do Plano e do Comércio e Turismo:

Despacho Normativo n.º 123/79:

Fixa os níveis de remuneração dos gestores da AGA — Administração-Geral do Açúcar e do Alcool.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Habitação e Obras Públicas:

Portaria n.º 256/79:

Fixa as normas sobre o sistema de financiamento às cooperativas de habitação.

Supremo Tribunal de Justiça:

Portaria n.º 257/79:

Declara instalados o 4.º Juízo do Tribunal de Sintra, o Tribunal do Trabalho de Sintra e o 3.º Juízo do Tribunal de Viseu.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter o Governo do México depositado o instrumento de aceitação das emendas aos artigos 24 e 25 da Constituição da Organização Mundial de Saúde.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 171/79

1 — Considerando que o curso de Design de Interiores e Equipamento Geral, ministrado pelo IADE — Escola Internacional de Decoradores, Artistas Gráficos e Designers, possui, em termos curriculares, um nível considerável, proporcionando uma formação específica e profissional bastante completa;

2 — Considerando que os respectivos programas estão bem desenvolvidos e estruturados, face à educação artística e à formação cultural, científica e tecnológica que se pretendem oferecer aos alunos, não excluindo os aspectos práticos e oficinais decorrentes do tipo de ensino em questão;

3 — Considerando que se trata de um estabelecimento de ensino bem equipado, dispondo nomeadamente de oficinas, equipamento adequado, biblioteca e centro de documentação;

4 — Considerando, finalmente, o parecer favorável a propósito emitido pela Inspeção-Geral do Ensino Particular, ao abrigo da parte final do n.º 2 do artigo 14.º do Decreto n.º 37 545, de 8 de Setembro de 1949 (Estatuto do Ensino Particular), conjugada com o disposto na alínea e) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 70/77, de 25 de Fevereiro:

O Conselho de Ministros, reunido em 16 de Maio de 1979, resolveu, nos termos do n.º 2 do artigo 14.º do Decreto n.º 37 545, de 8 de Setembro de 1949, reconhecer valor oficial aos diplomas do curso de Design de Interiores e Equipamento Geral, ministrado pelo IADE — Escola Internacional de Decoradores, Artistas Gráficos e Designers.

Presidência do Conselho de Ministros, 16 de Maio de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério das Finanças e do Plano, o Decreto Regulamentar n.º 12/79, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 88, de 16 de Abril de 1979, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No artigo 10.º, n.º 9, alínea b), onde se lê: «... programa da actividade ...», deve ler-se: «... programa de actividade ...»

No artigo 13.º, onde se lê: «O núcleo de informática ...», deve ler-se: «O Núcleo de Informática ...»

No artigo 15.º, n.º 2, onde se lê: «... ao quadro técnico da administração fiscal ...», deve ler-se: «... ao quadro técnico de administração fiscal ...»

No artigo 23.º, n.º 1, onde se lê: «... com excepção dos abrangidos pelos n.ºs 1 e 3 ...», deve ler-se: «... com excepção dos abrangidos pelos n.ºs 2 e 3 ...»

No artigo 34.º, onde se lê: «... nos serviços e a eficiência ...», deve ler-se: «... nos serviços, a eficiência ...»

No artigo 36.º, n.º 2, onde se lê: «... do número anterior será reduzido a um ano ...», deve ler-se: «... do número anterior será reduzido de um ano ...»

No artigo 42.º, n.º 1, alínea d), onde se lê: «... e aprovação no curso V indicado ...», deve ler-se: «... e aprovação no curso VI indicado ...»

No artigo 50.º, n.º 1, alínea b), onde se lê: «... de entre os de 1.ª classe ...», deve ler-se: «... de entre os de 2.ª classe ...»

No artigo 51.º, n.º 1, alínea b), onde se lê: «... de entre os de 2.ª classe na categoria ...», deve ler-se: «... de entre os de 2.ª classe com, pelo menos, três anos na categoria ...»

No artigo 52.º, alínea o), onde se lê: «Chefes de oficinas de impressão, ...», deve ler-se: «Chefe de oficinas de impressão, ...»

No artigo 53.º, n.º 3, onde se lê: «..., nos termos da alínea a) do número anterior ...», deve ler-se: «..., nos termos da alínea f) do n.º 1 ...»

No artigo 57.º, alínea a), onde se lê: «... o director do núcleo de informática ...», deve ler-se: «... o director do Núcleo de Informática ...»

No artigo 60.º, onde se lê: «Os cargos de chefes de secretaria ...», deve ler-se: «Os cargos de chefe de secretaria ...»

No artigo 76.º, alínea d), onde se lê: «... serviços da administração tributária ...», deve ler-se: «... serviços da Administração Tributária ...»

No artigo 86.º, n.º 1, alínea b), onde se lê: «... no âmbito das competências que lhe tenham ...», deve ler-se: «... no âmbito das competências que lhes tenham ...»

No artigo 140.º, n.º 2, onde se lê: «... aos serviços de fianças ...», deve ler-se: «... aos serviços de fianças ...»

A preceder o artigo 96.º, onde se lê: «Secção III», deve ler-se: «Secção VI».

No Mapa I — Pessoal técnico, onde se lê: «3 — Engenheiros técnicos agrários de 2.ª classe ou 1.ª classe — J ou F», deve ler-se: «3 — Engenheiros técnicos agrários de 2.ª classe ou 1.ª classe — J ou H».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 11 de Maio de 1979. — Pelo Secretário-Geral, *Joaquim Brandão*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS, MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO E GABINETES DOS MINISTROS DA REPÚBLICA PARA AS REGIÕES AUTÓNOMAS DA MADEIRA E DOS AÇORES.

Decreto-Lei n.º 165/79

de 2 de Junho

Os condicionalismos derivados da situação insular forçam a que o pagamento das despesas resultantes do funcionamento dos Gabinetes dos Ministros da República para as Regiões Autónomas se processe com atrasos francamente inconvenientes para o serviço.

Procurou-se eliminar este inconveniente com a constituição de um fundo permanente com importâncias superiores a um duodécimo, de acordo com o que se determina no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 75-A/78, de 26 de Abril, o que se mostrou, na prática, um sistema eficiente.

Dado o carácter temporário do referido decreto-lei, torna-se necessário consagrar em diploma legal definitivo tais preceitos.

Sendo assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição:

Artigo único. Os fundos permanentes a constituir em conta das dotações inscritas nos orçamentos dos Gabinetes dos Ministros da República para as Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores poderão ser autorizados por importâncias superiores a um duodécimo, mediante despacho do Ministro da República respectivo e com o acordo do Ministro das Finanças e do Plano, devendo ser repostos nos cofres do Es-

tado os saldos que porventura se verifiquem no final do ano económico.

Carlos Alberto da Mota Pinto — Manuel Jacinto Nunes — Henrique Afonso da Silva Horta — Lino Dias Miguel.

Promulgado em 25 de Maio de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

=====

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA E SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Decreto-Lei n.º 166/79

de 2 de Junho

O Decreto n.º 69/78, de 15 de Julho, não possibilitou, na prática, o cumprimento integral de todos os objectivos que nele foram expressos e que se pretenderam alcançar através da sua publicação.

Persistindo as razões que levaram a essa publicação e atendendo a que não se verificam novos encargos orçamentais:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O artigo 9.º do Decreto n.º 69/78, de 15 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 9.º Independentemente da data em que se verificar a colocação do pessoal nos novos quadros, nos termos do artigo 6.º do presente diploma, considera-se que, para efeitos de pagamento de remunerações e cálculo de antiguidades, as respectivas colocações se efectuaram em 1 de Janeiro de 1978.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Abril de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto — Manuel Jacinto Nunes — Luís Francisco Valente de Oliveira.*

Promulgado em 25 de Maio de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

=====

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DO COMÉRCIO E TURISMO

Despacho Normativo n.º 123/79

1 — Nos termos do Decreto-Lei n.º 831/76, de 25 de Novembro, os níveis de remuneração dos gestores das empresas públicas são definidos em função da dimensão das respectivas empresas.

2 — Da aplicação dos indicadores referidos no quadro I do anexo I daquele diploma à Administração-Geral do Açúcar e do Alcool, E. P., resultam os seguintes níveis:

Volume de vendas — N 5;
Activo total — N 4;

Valor acrescentado bruto — N 5;

Número de trabalhadores — N 2.

3 — Do anterior resulta a classificação da Administração-Geral do Açúcar e do Alcool no nível N 5.

4 — Pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 274/77, de 17 de Agosto, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 248, de 26 de Outubro de 1977, as remunerações mensais ilíquidas serão calculadas em percentagem de um valor-padrão que o Despacho Normativo n.º 209/77, de 26 de Outubro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 251, de 29 de Outubro de 1977, fixou no vencimento máximo nacional.

5 — Da aplicação dos critérios definidos na referida resolução do Conselho de Ministros aos gestores da Administração-Geral do Açúcar e do Alcool resultam remunerações mensais ilíquidas correspondentes às seguintes percentagens de vencimento máximo nacional:

Presidente — 92 %;

Vogais — 86 %.

6 — O presente despacho tem efeito retroactivo desde 1 de Janeiro de 1979.

Ministérios das Finanças e do Plano e do Comércio e Turismo, 23 de Maio de 1979. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Abel Pinto Repolho Correia*.

=====

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Portaria n.º 256/79

de 2 de Junho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e da Habitação e Obras Públicas, nos termos e em execução do disposto no Decreto-Lei n.º 268/78, de 31 de Agosto, que estabelece o sistema de financiamento às cooperativas de habitação, o seguinte:

Artigo 1.º Os escalões de rendimento a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 268/78, de 31 de Agosto, serão os seguintes:

Escalão I — Até 50 000\$;

Escalão II — De 50 001\$ a 80 000\$;

Escalão III — De 80 001\$ a 100 000\$;

Escalão IV — De 100 001\$ a 120 000\$.

Art. 2.º As classes de construção a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º do mesmo decreto-lei, serão as seguintes:

Classe A — Valor do fogo por metro quadrado, até 8000\$;

Classe B — Valor do fogo por metro quadrado, de 8001\$ a 9000\$;

Classe C — Valor do fogo por metro quadrado, de 9001\$ a 10 000\$;

Classe D — Valor do fogo por metro quadrado, de 10 001\$ a 11 000\$.

Art. 3.º — 1 — O montante máximo dos empréstimos a conceder por fogo, nos termos do artigo 3.º do referido decreto-lei, é de 1 450 000\$.

2 — O valor máximo dos fogos, para os efeitos do artigo referido no número anterior, é de 1 600 000\$.

Art. 4.º Os valores por metro quadrado das classes de construção, o montante máximo dos empréstimos e o valor máximo dos fogos referidos nos artigos 2.º e 3.º desta portaria serão acrescidos de 25 % quando se referirem a fogos situados nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Art. 5.º As taxas de juro iniciais a cargo do mutuário, referidas no n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 268/78, de 31 de Agosto, serão as fixadas no quadro anexo a esta portaria.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Habitação e Obras Públicas, 28 de Maio de 1979. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes*. — O Ministro da Habitação e Obras Públicas, *João Orlando Almeida Pina*.

QUADRO ANEXO

Empréstimos a cooperativas de habitação, com juros bonificados pelo Estado

Rendimento anual <i>per capita</i>	Percentagem máxima de empréstimo em função de avaliação	Prazos máximos (anos)	Taxas de juro iniciais a cargo do mutuário segundo a classe de construção (percentagem)			
			Classe A	Classe B	Classe C	Classe D
Escalão I — Até 50 000\$	95	30	5	7	10	11
Escalão II — De 50 001\$ a 80 000\$	90	29	6	8	11	12
Escalão III — De 80 001\$ a 100 000\$	90	27	9	11	13	14
Escalão IV — De 100 001\$ a 120 000\$	85	25	11	13	14	15

O Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes*. — O Ministro da Habitação e Obras Públicas, *João Orlando Almeida Pina*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Serviços Judiciários

Portaria n.º 257/79 de 2 de Junho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, e em conformidade com o disposto no artigo 36.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 269/78, de 1 de Setembro, declarar instalados, com efeitos a partir de 15 de Junho do ano em curso, os seguintes tribunais:

- Sintra — 4.º Juízo;
- Sintra — Tribunal do Trabalho;
- Viseu — 3.º Juízo.

Ministério da Justiça, 3 de Maio de 1979. — O Ministro da Justiça, *Eduardo Henriques da Silva Correia*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, em 23 de Fevereiro de 1979, o Governo do México depositou junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, em Nova Iorque, o instrumento de aceitação das emendas aos artigos 24 e 25 da Constituição da Organização Mundial de Saúde, assinada em Nova Iorque em 22 de Julho de 1946, adoptadas pela XXIX Assembleia Mundial de Saúde, em 19 de Maio de 1976.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos, 7 de Maio de 1979. — O Director-Geral-Adjunto dos Negócios Políticos, *António Leal da Costa Lobo*.